ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 5403

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Wellington Pimenta de Figueiredo

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Diversos

Autoria: Christian Wladimir de Araújo Simões

Data: 23/01/2001

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 04/2001. Dispõe sobre a prestação de assistência à regeneração de viciados. (Referente à Lei nº 2.887, de 21/03/2001).

Controle Interno – Caixa: 9.1 **Posição:** 62 **Número de folhas:** 07

Espécie: PL
categoria: Diversos
cx. 9.1
ordem: 62
nº fls: 05

04/2001

13.03.2001

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº.___/2001

AUTOR:

Vereador – Christian Wladimir de A .Simões

ASSUNTO:

Dispõe Sobre Assistência a Regeneração de Viciados e Esportista.

Caixa 9.1

MOVIMENTO

1 - ~~**Entrada em 23/01/2001**~~
2 -
À Comissão Legislação e Justiça
3 -
4 - APROVADO EM 1ª EM. 22.02.2001
5 - APROVADO EM 2ª EM. 06.03.2001
6 - APROVADO EM 3ª EM. 13.03.2001
7 -
8 -
9 -
10 -

J. NOTÍCIAS 29-03-2001

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS(MG)

LEI N º 2.887, DE 21 DE MARÇO DE 2001.

Dispões sobre assistência à regeneração de viciados.

O povo do Município de Montes Claros (MG), por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Município em sua assistência à Saúde, observará neste quadro, tratamento satisfatório a regeneração de viciados, celebrando convênios com entidades sem fins lucrativos, que tenham comprovação de regeneração de viciados; podendo, também, criar estrutura própria que atenda o objeto.

Art. 2º - Na data da regulamentação desta Lei o Município definirá o prazo para início da celebração de convênios, e de sua forma e demais quesitos.

Art. 3º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal 90, (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Montes Claros (MG), 21 de março de 2001.

Jairo Ataíde Vieira
prefeito Municipal

23.01.2001

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS-MG

PROJETO DE LEI Nº /2001

DISPÕE SOBRE ASSISTÊNCIA A REGENERAÇÃO DE VICIADOS.

O Povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei :

Artº 1º O Município, em suas assistências a Saúde, observará neste quadro, tratamento satisfatório a regeneração de viciados, celebrando convênios com entidades sem fins lucrativos, que tenham comprovação de regeneração de viciados; podendo, também, criar estrutura própria que atenda o objetivo.

Artº 2º Na data da regulamentação desta lei o município definirá a data para início da celebração de convênios, e de sua forma e demais quesitos.

Artº 3º Esta lei será regulamentada pelo executivo em 90 dias, contados após publicação desta lei.

Artº 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Artº 5º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 23 de Janeiro de 2.001

VEREADOR
KIKO CANELA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 24 DE JANEIRO DE 2001
PRESIDENTE

É LEGAL E CONSTITUCIONAL

Marco Neri

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO POR
EM 22 DE FEVEREIRO DE 2001
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO POR
EM 06 DE MARÇO DE 2001
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 3ª DISCUSSÃO POR
EM 13 DE MARÇO DE 2001
PRESIDENTE

ASSESSORIA JURÍDICA/LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N.º_____/2001 QUE *"...Dispõe sobre Assistência à Regeneração de Viciados"*, de autoria do Vereador Christian Wladimir de A. Simões.

R E L A T Ó R I O

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros - MG., para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Nos termos do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal desta cidade, ***"...Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, após juntada do parecer da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, manifestar-se sobre os assuntos submetidos a seu exame, quanto aos aspectos legal, jurídico e quanto à forma técnica de redação..."***

F U N D A M E N T A Ç Ã O

INICIATIVA/COMPETÊNCIA

A iniciativa é o impulso original da lei, que se faz através de projeto, podendo ser geral ou reservada (privativa).

No caso, trata-se de iniciativa geral, que compete concorrentemente a cada vereador, à Mesa Diretora ou comissão da Câmara, ao Prefeito ou à população, nos termos da lei, sendo a matéria de interesse local, de seu peculiar interesse, daí podendo-se afirmar que também cabe ao município a competência para legislar sobre a mesma, nos termos do inciso II do art. 23 da Constituição Federal:

"Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....

II - cuidar da saúde e assistência públicas,..."

Nota-se que o referido projeto tem por escopo dar tratamento adequado com vistas à recuperação de viciados em drogas e afins, através de celebração de convênios com entidades sem fins lucrativos, de comprovada e idônea atividade em recuperação de drogados.

Faculta ao Município criar estrutura própria que tenha por objetivo a regeneração e ressociabilização de viciados em substâncias tóxicas e entorpecentes, de uso procristo no País.

Deixa a cargo do Poder Executivo a regulamentação da Lei, em noventa (90) dias contados de sua publicação, para viabilização de sua execução.

CONCLUSÃO

O Projeto de Lei não fere nem contraria quaisquer disposições constitucionais ou seus princípios, pelo que é o mesmo **CONSTITUCIONAL**, e tampouco infringe normas superiores ordinárias ou complementares, sendo, de igual forma, **LEGAL.**

Faz-se apenas uma ressalva quanto a forma técnica de redação do Projeto de Lei em apreço, devendo o mesmo ser adequado ao previsto no § 1° do art. 165 do Regimento Interno.

Há de se levar em conta algumas noções de técnica legislativa, para orientação do legislador municipal, levando-se em conta que a norma legal deve ser bem feita para ser por todos entendida e atendida. Daí o

clássico e sempre atual conselho de Montesquieu (in *De l'Esprit des Lois*, Paris, 1748, Livro XXIX, cap. XVI), de que a lei precisa ser vazada em estilo simples, conciso e em ordem direta, dado que é feita para o povo em geral.

"Um bom governo necessita de leis que digam o certo de modo certo, na linguagem mais clara, mais simples e mais acessível". (Reed Dickerson, in *A Arte de Redigir Leis,* trad. Forense, Rio, 1965, p. 27).

É o parecer, *sub censuram.*

Montes Claros-MG., 09 de fevereiro de 2001

ADRIANO BOREM GUIMARÃES
ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL.